

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E  
SUSTENTABILIDADE II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## **O PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NO ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

### **LA PLANTATION D'ORGANISMES GENETIQUEMENT MODIFIES DANS LES ZONES TAMPONS DAIRES PROTEGEES**

**Elisa Oliveira Da Silva Bentes  
Marcelo Pires Soares**

#### **Resumo**

A presente pesquisa objetiva analisar a validade do Decreto 5.950/2006, que autoriza o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGMs) no entorno de unidades de conservação. O estudo tem como ponto de partida a função das zonas de amortecimento, as incertezas quanto ao plantio de OGMs e a aplicação do Princípio da Precaução. A conclusão do trabalho passa pela análise da Resolução CONAMA 428/2006 e da jurisprudência, confirmando que o Decreto ofende o Princípio da Precaução, na medida em que estabelece uma proteção em menor nível e condicionada à criação futura das zonas de amortecimento. O método científico adotado é o da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial qualitativa.

**Palavras-chave:** Unidades de conservação, Organismos geneticamente modificados, Princípio da precaução

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Cette recherche vise à analyser la validité du décret 5950/2006 autorisant la culture d'organismes génétiquement modifiés (OGM) dans le voisinage de zones protégées. L'étude prend comme point de départ le rôle des zones tampons, des incertitudes quant à la plantation d'OGM et l'application du principe de précaution. L'achèvement des travaux comprend l'analyse de la Résolution CONAMA 428/2006 et la jurisprudence confirmant que le décret viole le principe de précaution, en ce qu'il établit une protection dans une moindre mesure et sous réserve de la future création de zones tampons. La méthode scientifique adoptée est la recherche littéraire et jurisprudentielle qualitative.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Zones écologiquement protégées, Organismes génétiquement modifiés, Principe de précaution

## **INTRODUÇÃO**

O plantio de organismos geneticamente modificados (OGMs) tem crescido bastante nas últimas décadas, sob a promessa de aumento da eficiência produtiva na agricultura e fim das incertezas quanto à falta de alimentos. Isso gerou um avanço das plantações em direção às áreas circunvizinhas de unidades de conservação.

Os OGMs ainda hoje são alvo de questionamentos quanto a seus efeitos nocivos ao meio ambiente e, por isso, o cultivo exige a observância do Princípio da Precaução. Assim, toda a legislação sobre o plantio deve considerar que a ausência de certeza científica não pode justificar o adiamento de medidas viáveis para evitar a degradação ambiental.

Apesar disto, o Decreto 5.950/2006 autorizou o plantio de OGMs nas faixas circunvizinhas às unidades de conservação em limites fixos conforme o tipo de cultivo. Surge aí o problema central do trabalho: o Decreto 5.950/2006, ainda em vigor, atende ao Princípio da Precaução?

Este tema cobra atenção, porque envolve o exercício de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras próximo de espaços territoriais de inestimável valor ambiental.

A pesquisa pretende investigar a compatibilidade do referido Decreto com o Princípio da Precaução e, secundariamente, entender a disciplina jurídica nas áreas de entorno das unidades de conservação e o plantio de OGMs.

O método científico adotado é o da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial qualitativa.

## **1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ZONAS DE AMORTECIMENTO**

No interesse de preservar o meio ambiente, a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de criar espaços territoriais especialmente protegidos. Entre estes, destacam-se as unidades de conservação, as quais se diferem por características naturais relevantes, recursos e funções socioambientais singulares.

As unidades de conservação destinam-se à preservação da natureza em seu próprio local, mediante a delimitação do espaço físico. Podem ser identificadas pelos seguintes dados: a relevância natural de seus recursos; o caráter oficial de sua criação, então por lei ou por decreto; a delimitação territorial do espaço físico; o objetivo conservacionista e o regime especial de proteção e administração.

Tais características das unidades de conservação são sintetizadas no conceito previsto no artigo 2º, I, da Lei 9.985/2000:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Estes espaços dividem-se em dois grupos: as Unidades de Uso Sustentável e as de Proteção Integral (artigo 7º, da Lei 9.985/2000). As primeiras são marcadas pelo uso direto dos recursos naturais, que pode envolver a coleta e uso, comercial ou não. Já as de Proteção Integral caracterizam-se pelo uso indireto, onde não há interferência do homem, não envolvendo consumo, coleta, dano ou destruição.

Todas as unidades, salvo a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, são contempladas com zonas de amortecimento. Estas correspondem a faixas geográficas ao redor das unidades de conservação e servem para evitar ou minimizar os efeitos externos, de maneira que o dano ambiental vindo de fora atinja em menor intensidade a unidade de conservação. Portanto, tais áreas exercem importante função na preservação desses espaços. Nesse sentido, a Lei 9.985/2000 traz o conceito de zona de amortecimento:

Art. 2º [...]

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

As zonas de amortecimento não fazem parte das unidades de conservação. Contudo, as atividades humanas ali desenvolvidas estão sujeitas a normas e restrições específicas, ainda que em nível inferior às definidas para o interior das unidades. Para isso, o órgão responsável pela unidade é quem estabelece as restrições de uso e aproveitamento dos recursos para as zonas de amortecimento e pode autorizar em licenciamento ambiental o cultivo de OGM, como estabelece a Lei 9.985/2000:

Art. 25[...]

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

Dessa forma, as zonas de amortecimento são fundamentais à preservação das unidades de conservação, pelo que a falta ou deficiência dessa proteção pode trazer prejuízos aos ecossistemas que se busca conservar nesses espaços especialmente protegidos.

## **2 OGMS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

Os OGMs são produzidos mediante a transferência de genes de um organismo para outro, que pode ser da mesma espécie ou não. Quando transferidos de espécies diferentes, recebem o nome de transgênicos, sendo estes um tipo de OGM.

Estes organismos modificados encontram-se em plantas, como nos cultivos de soja, algodão e milho; em vacinas, especialmente para animais; em microorganismos e também em insetos, como a linhagem específica de *Aedes aegypti*.

Apesar dos avanços trazidos, pesquisas indicam que o processo de engenharia genética não é controlável. Esta conclusão decorre das circunstâncias instáveis em que operadas as transferências genéticas.

Isso porque os genes têm funções muito mais complexas do que espera e, durante esse processo, não se sabe a posição onde o gene novo será inserido ou se ele codifica somente uma função, de maneira que a substituição pode gerar efeitos desconhecidos.

Diante destas incertezas, o Direito Ambiental encontra resposta no Princípio da Precaução, previsto no Princípio 15, da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada na Conferência Internacional do Rio de Janeiro, em 1992.

O princípio da preocupação expressa a ideia de que, havendo dúvidas quanto aos riscos da atividade, então desconhecidos, como é o caso das transferências genéticas, deve ser adotada uma postura de cautela, no sentido de aguardar o fim das pesquisas científicas, antes de liberá-las para uso e consumo.

Eis o teor da Declaração sobre Meio Ambiente de 1992:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Importa destacar que o Princípio da Precaução não significa um retrocesso no desenvolvimento científico da humanidade. Na verdade, encoraja a pesquisa científica na busca de alternativas às dúvidas e valoriza a diversidade, mediante uma análise mais rigorosa, com maior número de especialistas.

Nos OGMs, a incidência da precaução é ainda mais relevante. Isso porque a avaliação dos riscos é conduzida pela própria indústria de biotecnologia, cujo julgamento envolve fatores políticos e econômicos. Além disso, não existe monitoramento ambiental independente, para impedir rapidamente os efeitos negativos decorrentes do plantio.

Em consequência, a Constituição Federal exige para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente o estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

Este instrumento destina-se a diagnosticar a viabilidade ambiental da atividade, a fim de encontrar alternativas, condicionantes ou compensações aos impactos causados. O estudo prévio de impacto é fase componente e obrigatória do licenciamento ambiental. Assim explica Machado (2012, p. 26):

A aplicação do Princípio da Precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O *Estudo Prévio de Impacto Ambiental* insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo, isto é, emprega-se a prevenção.

Desse modo, verificando-se a incerteza científica, a atividade não deve ser autorizada, uma vez que, por princípio, há imposição de cautela no comportamento.

Analisa-se a seguir a compatibilidade do Decreto 5.950/2006, sobre o plantio de OGMs no entorno de unidades de conservação, com o Princípio da Precaução.

### **3 O PLANTIO DE OGMS NO ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Em 2006, o Governo federal editou a Medida Provisória 327, posteriormente convertida na Lei 11.460/2007, que modificou a Lei 9.985/2000, sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), para dispor sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

Ao acrescer o § 4º no artigo 27, ficou admitida a possibilidade de liberação planejada e cultivo de OGMs nas zonas de amortecimento de todas as categorias de unidades de conservação, desde que regulamentada no plano de manejo. Foi incluído também o artigo 57-A autorizando o Poder Executivo estabelecer limites para o plantio de transgênicos nas áreas que circundam as unidades até que definida sua zona de amortecimento.

No interesse de regulamentar a matéria, editou-se o Decreto 5.950/2006, fixando faixas limites de plantio de organismos geneticamente modificados no entorno das unidades de conservação, conforme o tipo de cultivo a ser realizado, enquanto não criadas as zonas de amortecimento. Nestes termos, preconizam os artigos 1º e 2º do aludido Decreto:

Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação:

I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;

II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e

III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente indicará as unidades de conservação onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão geneticamente modificado, evento 531, com fundamento no zoneamento proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Como se observa, os limites estabelecidos para o plantio nessas áreas, variando de quinhentos metros até cinco mil metros, são bastante reduzidos, com chance de que impactos ambientais venham atingir as unidades de conservação, espaços estes de inestimável valor ambiental.

Não há dúvida de que plantações em grande escala, acaso dispostas a quinhentos ou oitocentos metros, irão propagar efeitos prejudiciais às regiões circunvizinhas, com a dispersão e introdução de espécies não autóctones nas unidades de conservação, impedindo a conservação “in situ”.

É por esse motivo que a Resolução CONAMA 428/2010, responsável por disciplinar o licenciamento ambiental em unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, define um novo limite para o plantio de OGM no entorno de unidades de conservação, o qual deverá respeitar uma faixa estabelecida de três mil metros de distância e será obrigado a obter o licenciamento ambiental com autorização do órgão gestor da unidade.

A propósito, importante a leitura do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

[...]

§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, **localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC**, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas (sem destaque no original).

Além disso, o Decreto não poderia autorizar o plantio de OGMs em limites inferiores condicionado à criação posterior das zonas de amortecimento, como o fez, uma vez que não se pode pretender cultivar em espaços próximos às unidades de conservação e só depois, quando evidentes os riscos gerados pela atividade, ampliar a restrição.

Pelo Princípio da Precaução, as incertezas nos OGMs justificam adotar, desde cedo, faixas maiores de proteção no entorno das unidades, o que não é atentado pelo Decreto.

Nesse sentido, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na Ação Popular n. 2007.71.00.042894-1, reconheceu que não se aplicam às Unidades situadas naquele Estado os limites do artigo 1º do Decreto 5.950/2006 e que devem prevalecer, quanto ao plantio de OGMs, os limites espaciais de dez mil metros estabelecidos pelo artigo 55, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 11.520/2010), até a definição da zona de amortecimento e aprovação do plano de manejo de cada unidade.

Estabelece o artigo 55, do Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul:

Art. 55 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único - **Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados em até 10km (dez quilômetros) do limite da Unidade de Conservação deverá também ter autorização do órgão administrador da mesma** (sem destaque no original).

Ao ensejo, segue trecho da sentença da Justiça Federal gaúcha que aborda a questão:

[...] a inconstitucionalidade decorre da sistemática utilizada com a cláusula "*até que*". O Decreto executivo estabelece os limites e autoriza o plantio (art. 1º), e depois prevê normas para corrigir eventuais desvios que tenham ocorrido (art. 2º). Ora, é incompatível com a proteção ambiental e com o dever de preservação da qualidade de vida e da higidez dos ecossistemas que o poder público autorize ou permita algo sobre o que ainda não tem segurança ou certeza. Na situação dos autos, não parece existir nenhum risco urgente que motivasse a dispensa da cautela própria da precaução ambiental: se não se tem certeza se danos graves podem ser causados, não se libere a atividade enquanto a certeza não existir. É inviável liberar "*até que*" (art. 1º), ainda que se estabeleça que poderão ser alterados os limites conforme "*novas informações*" do órgão técnico apropriado (art. 2º). Ora, se o próprio Decreto sabe que "*novas informações*" poderão surgir, se o próprio Decreto sabe que as regras poderão ser alteradas pelo plano de manejo, e se nenhuma situação de relevante interesse público justifica a liberação imediata e provisória do cultivo de organismos geneticamente modificados naqueles espaços especialmente protegidos de unidades de conservação, então é certo que o estabelecimento de limites foi prematuro e que a precaução se impõe.

Nesse contexto, pode-se verificar que o Decreto 5.950/2006 ofende o Princípio da Precaução. Primeiro, porque admite limites reduzidos de proteção, em regra inferiores ao da Resolução CONAMA 428/2010. Segundo, porque condiciona esses limites à criação no futuro de zona de amortecimento, quando deveriam ser adotadas faixas maiores desde logo, subvertendo o raciocínio da precaução.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal exige que, para de toda atividade poluidora, seja realizado o licenciamento ambiental, independente de sua localização, como expressão do Princípio da Precaução, o que é indevidamente fragilizado pelo Decreto, ao admitir o cultivo em tais hipóteses.

Assim, a legislação sobre o plantio de OGMs nos entornos de unidades de conservação é atualmente inadequada e incompatível com a proteção do meio ambiente natural. Isso porque, em razão das incertezas existentes, não se poderia justificar nessas áreas uma proteção em menor nível, tampouco condicionar o seu aumento para o futuro.

Diante da relevância das unidades de proteção para o meio ambiente, o tema debatido merece uma reanálise pelo Poder Executivo, para readequar os limites mínimos de cultivo de OGMs, nas proximidades desses espaços, aos princípios do Direito Ambiental.

#### **4 CONCLUSÃO**

Em razão das inúmeras dúvidas quanto aos benefícios e malefícios trazidos pelo cultivo de OGMs, é imperiosa a observância do Princípio da Precaução, uma vez que, de acordo com o Princípio 15, da Declaração do Rio de 1992, a ausência de certeza científica não pode retardar as medidas necessárias para evitar a degradação ambiental.

Entretanto, foi editado o Decreto 5.950/2006, que autorizou a plantio nas faixas circunvizinhas às unidades de conservação, atentando contra o Princípio da Precaução. Tratando-se este de norma-princípio do ordenamento jurídico, esse Decreto não poderia reduzir os limites de proteção, muito menos condicionar a ampliação para o futuro.

Isso é verificado a partir da análise comparativa da Resolução CONAMA 428/2010, que amplia a faixa de proteção no entorno das unidades de conservação para três mil metros, assim como pela jurisprudência citada, a qual, em caso concreto, evidencia o indevido condicionamento da proteção integral à futura criação das zonas de amortecimento.

#### **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 428, de 17 de dezembro de 2010. CONAMA, Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.950, de 31 de outubro de 2006. Presidência da República, Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Popular n. 2007.71.00.042894-1. Juíza Federal Substituta Clarides Rahmeier. Porto Alegre, RS, 02 de março de 2012. *Diário da Justiça Federal da 4ª Região*. Porto Alegre, 07 mar. 2012. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=7657268&DocComposto=&Sequencia=&hash=9c5ae2f007d879442a856da341ccf832](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=7657268&DocComposto=&Sequencia=&hash=9c5ae2f007d879442a856da341ccf832)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.985, de 8 de julho de 2000. Congresso Nacional, Brasília, 2000.

FAO. *Technical Consultation on Low Levels Of Genetically Modified (GM) Crops in International Food and Feed Trade*. Disponível em: <[http://www.fao.org/fileadmin/user\\_upload/agns/topics/LLP/AGD803\\_4\\_Final\\_En.pdf](http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/agns/topics/LLP/AGD803_4_Final_En.pdf)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; PASCUCHI, Priscila Mari. Zona de Amortecimento: *A proteção ao entorno das unidades de conservação*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5917](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5917)>. Acesso em jul 2015.

GREENPEACE. *O Princípio de Precaução e os Transgênicos: uma abordagem científica do risco*. Disponível em: <[http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/principio\\_precaucao.pdf](http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/principio_precaucao.pdf)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípios da política nacional de resíduos sólidos*. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, ano 2012, n. 7, jul/2012. Brasília: Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convsvs/decl\\_rio92.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convsvs/decl_rio92.pdf)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.520, de 03 de agosto de 2000. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

TERRA DE DIREITOS. *Justiça restringe o cultivo de transgênicos no entorno de unidades de conservação do RS*. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/2012/03/26/justica-restringe-o-cultivo-de-transgenicos-no-entorno-de-unidades-de-conservacao-do-rs/>>. Acesso em: 7 jul. 2015.